



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504227-32.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante EVANDRO NAZARIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Evandro Nazario da Silva a três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e onze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença, comunicando-se ao Juízo da execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504227-32.2024.8.26.0320.

Comarca de Limeira.

Apelante: Evandro Nazario da Silva.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.022.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. O réu Evandro Nazario da Silva foi condenado por conduzir veículo com placa adulterada, nos termos do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal. A defesa apelou em busca da absolvição por falta de provas ou desclassificação para receptação culposa e mitigação das penas. II. **Questão em Discussão** 2. Consiste em (i) definir se a conduta do réu se amolda ao tipo penal do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, considerando sua alegação de desconhecimento da adulteração das placas do veículo, e (ii) estabelecer se é viável desclassificar a imputação para receptação culposa ou se é cabível a redução da pena imposta. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas pelo laudo pericial e pelo depoimento do policial militar inquirido, que confirmou serem as placas do automóvel apreendido incompatíveis com os seus demais sinais identificadores, sendo a numeração do chassi vinculada a um veículo furtado,. 4. A alegação de desconhecimento das irregularidades não se sustenta diante das provas produzidas, de modo que bem comprovado o dolo na conduta, a inviabilizar a absolvição ou a desclassificação pretendida. Mitigação das penas e do regime prisional que comportam cabimento. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas para três anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, e onze dias-multa. *Tese de julgamento:* 1. A condução de veículo com placas adulteradas configura o delito do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, podendo o dolo do agente ser presumido a partir das circunstâncias do fato. 2. A pena deve ser fixada no mínimo legal quando não houver circunstâncias que justifiquem maior severidade. É admissível o regime semiaberto para reincidentes condenados a penas iguais ou inferiores a quatro anos, conforme a Súmula nº 269 do STJ. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, art. 156. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 788.681/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC nº 932.674/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 7.11.2024.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª

Vara Criminal da Comarca de Limeira, o réu Evandro Nazario da Silva foi condenado como incurso no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, a quatro anos e um mês de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e doze dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 31 de outubro de 2024, por volta das 19h40min, na Rodovia SP 348, Km 100, São João, naquela cidade, conduziu, em proveito próprio, o veículo “*FORD/ECOSPORT XLT, placas DMZ7B47*”, ostentando placas de identificação com os caracteres “*JQJ5G09*”, que devia saber estarem adulteradas.

Inconformado com tal decisão, o réu apelou em busca da absolvição por falta de provas. De forma alternativa pretende a desclassificação para receptação culposa ou mitigação das penas, prequestionando a matéria para interposição de recurso à Instância Superior.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo pericial, atestando que as placas de identificação examinadas “*não exibiam características originais*” (fl. 111).

A autoria da infração penal também é certa, diante de tudo o que se apurou na instrução do processo.

Silente no inquérito policial, em Juízo o réu admitiu estar na posse do veículo “*Ford Ecosport*”, negando,

contudo, ter ciência de sua procedência ilícita ou de qualquer adulteração em seus sinais identificadores. Alegou ter adquirido o veículo por R\$.22.000,00, dos quais pagou R\$.2.000,00 como entrada, parcelando o restante em dez prestações, e que a documentação que supostamente atestaria a regularidade do automóvel estava em seu porta-luvas. Relatou que, poucos dias após a compra, ao tentar formalizar a transferência do veículo, o vendedor já não atendia suas ligações (fl. 11 e registro digital).

Nos aspectos relevantes, os policiais militares rodoviários Alexandre Dias de Oliveira e Vitor Roso Bueno relataram no inquérito policial que *“estavam em patrulhamento pela Rodovia dos Bandeirantes, quando notaram o trânsito de um veículo Ford/Ecosport, sentido norte, com os faróis apagados e depois de passar pela viatura os faróis foram acesos. Resolveram abordar o veículo, sendo o condutor identificado como Evandro Nazário da Silva, o qual estava acompanhado de Rodrigo de Jesus Silva e Cicero Martins Rodrigues. Em revista pessoal, nada de ilícito encontrado com eles. Passaram a realizar a vistoria veicular, notando que a placa instalada no carro, JQJ5G09, embora correspondesse a um veículo com aquelas características, divergia da numeração do chassi e vidros do veículo. Então fizeram a pesquisa pela numeração do chassi do veículo, constatando que pertence ao cadastro de um veículo de placa DMZ7B47, com queixa de furto pelo município de Mauá. Evandro foi questionado sobre a procedência do veículo e deu respostas evasivas, alegando apenas que o adquiriu por um valor baixo, mas não informou de quem e nem quando”*. Em Juízo, o policial Alexandre confirmou em linhas gerais o depoimento anterior, reforçando que o réu apagou os faróis ao se aproximar da viatura, o que motivou a abordagem. Durante a vistoria veicular, constatou-se que a placa de identificação do automóvel divergia da numeração do chassi, a qual estava vinculada a um veículo com registro de furto anterior. O réu afirmou ter adquirido o automóvel

por um preço inferior ao praticado no mercado, de um indivíduo cuja identidade não soube informar. Nenhuma documentação foi apresentada ou encontrada no interior do veículo (fl. 81 e registro digital).

A testemunha de defesa Cícero relatou que acompanhava o réu à cidade de São Carlos para realizar um orçamento de serviços de pintura. Disse que o acusado havia adquirido o carro recentemente, “*apenas para rodar*”, desconhecendo qualquer irregularidade (registro digital).

Como se vê, o conjunto das provas reunidas não deixa dúvida quanto a ter sido o réu flagrado conduzindo automóvel com placa de identificação adulterada, conduta que atrai a incidência da norma do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

No caso em pauta, cabe observar não haver razão para se duvidar da palavra do policial inquirido, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura narrativa dele, até porque não tinha motivo para, levemente, imputar delito de tal gravidade a pessoa inocente.

Oportuno lembrar que, em hipóteses tais, prevalece a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles ao noticiarem em Juízo suas atividades no combate e repressão à criminalidade, como tem assentado de forma pacífica a jurisprudência, ao decidir que, “*o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo*

só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes*” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Além disso, cumpre observar que nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabia ao réu demonstrar ter adquirido o veículo de boa-fé, ignorando as adulterações das placas de identificação, mas disso ele não se desincumbiu a contento, tanto que nenhuma prova nesse sentido ele produziu. Aliás, nem teria mesmo como fazê-lo, diante das suspeitíssimas condições em que alegou ter adquirido o automóvel, na “*feira do automóvel do Shopping de Mauá*”, de indivíduo cuja qualificação não soube informar, por valor inferior ao praticado no mercado e sem qualquer documentação que indicasse a procedência lícita do bem, o que, por si só, já indicava a

presença de possíveis irregularidades, sendo impossível acolher a sua mendaz alegação de inocência, ainda mais se tratando de indivíduo reincidente pelo crime de receptação.

Observa-se ainda que a conduta adotada pelo acusado no momento dos fatos reforça a convicção de que tinha ciência da ilicitude, porquanto apagou os faróis do veículo no instante em que se aproximou da viatura policial, em aparente tentativa de evitar a abordagem, como relatou o agente público inquirido, a indicar que sabia muito bem da procedência ilícita do veículo, cuja placa estava adulterada justamente para esconder a ilicitude do bem.

Nesse contexto, bem considerou o douto juiz na sentença que: *“Embora o réu alegue que desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na condução de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Irrelevante, assim, se foi o próprio acusado quem fez adulteração. O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado. Pouco importa, portanto, a prova sobre se o réu sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber. E o intuito do legislador, por óbvio, foi evitar a necessidade de produção de uma prova impossível, pois, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, a demonstração de que o agente devesse saber pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento ab externo, do modus operandi do comprador (RJDTACRIM 35/285-6). E, indagado em interrogatório se havia levado o veículo para a inspeção cautelar quando o adquiriu, o réu respondeu negativamente. Como se sabe, a vistoria cautelar é um dos principais procedimentos para constatar a autenticidade das informações fornecidas pelo dono anterior do veículo que está sendo negociado. Desta forma, quem está fazendo a aquisição saberá quais são as condições reais das funcionalidades*

deste veículo e se não está sendo enganado. Ao optar em adquirir o bem sem a vistoria, evidentemente o réu assumiu o risco de conduzi-lo com a numeração do chassi e motor suprimidas. Embora o acusado tenha alegado que o "contrato de compra e venda" e "alguns laudos" estivessem no porta-luvas do veículo que restou apreendido, nada constou a esse respeito no auto de exibição e apreensão (fl. 24). Do mesmo modo, o policial Alexandre Dias de Oliveira, expressamente indagado, disse que nenhum documento foi encontrado no veículo. É o que basta para a tipificação penal" (fls. 174/175).

A isso se acresce que, mesmo se existissem documentos que comprovassem a regularidade do bem, competia ao réu solicitá-los de quem alegou ter adquirido o veículo, seja por meio de cópias ou da emissão de uma segunda via, mas tal providência não foi tomada. Aliás, causa estranheza o fato de o réu não ter apresentado tais documentos no momento da abordagem, considerando sua própria alegação de que estariam no interior do automóvel.

De outra parte, em que pese o respeito aos argumentos da douta defesa, não era necessário que a adulteração da placa do veículo fosse de fácil constatação para que se configurasse a responsabilidade do réu, pois como bem anotado na sentença, cabia a ele adotar as precauções necessárias e inerentes a qualquer comprador diligente, como uma simples inspeção veicular, ainda mais diante das circunstâncias suspeitas que envolveram a negociação.

Realmente, o comportamento do réu revela ter ele agido, no mínimo, com dolo eventual, pois ao adquirir e conduzir pela via pública veículo em suspeitas condições, teria assumido de forma consciente e voluntária o risco de estar na posse de um bem de origem ilícita e com sinais identificadores

adulterados, ou, pelo menos, se mostrado indiferente quanto a essas circunstâncias, o que, de todo modo, deixou certo o comportamento delituoso imputado na denúncia.

A propósito, sobre a configuração do delito em questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que: *"(...) O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no HC nº 788.681/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 12.12.2023, DJe de 15.12.2023), e: *"Consoante já decidiu esta Corte Superior, "A conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal."* (AgRg no HC n. 739.277/SC, 6ª Câmara, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDTFT, julgado em 11.03.2024, DJe de 14.03.2024; no mesmo sentido: AgRg no HC nº 932.674/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04.11.2024, DJe de 07.11.2024).

Sendo assim, demonstradas autoria e materialidade dos fatos, bem como o dolo com que agiu o réu, cabe reconhecer ter sido correta a condenação que sobreveio e por isso ela fica mantida, sendo inviável a almejada absolvição ou a desclassificação para o crime de receptação culposa.

Quanto à dosimetria, a pena-base foi fixada um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, porque *"a circunstância de conduzir o veículo, em pela*

Rodovia dos Bandeirantes, com os faróis apagados ostenta maior reprovabilidade, ante o risco que gerou aos demais veículos da via” (fl. 176).

Todavia, o dolo foi normal à espécie, não havendo justificativa para a maior severidade na punição, mesmo porque o policial inquirido informou que o réu apagou o farol do veículo apenas quando se aproximou da viatura e, tão logo recebeu o sinal de parada, acatou a ordem sem resistência, motivo pelo qual a base deve retornar ao menor patamar legal, de três anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, foi correto e fica mantido o acréscimo de um sexto adotado na sentença, em razão da comprovada reincidência do réu (fls. 49/50), alcançando as penas três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

A despeito da reincidência do apelante, o regime prisional inicial pode ser o semiaberto, em face da extensão da pena carcerária ora imposta, inferior a quatro anos. Nesse sentido é o entendimento desta colenda Câmara, ajustada, aliás, à Súmula nº 269 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

Deixa-se de substituir a carcerária por penas restritivas de direitos, por não se mostrar medida socialmente recomendável e suficiente para a justa reprovação da conduta, observado ser o réu reincidente, pois condenado anteriormente por receptação.

Ressalta-se, por fim, a desnecessidade de pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais citados pelo acusado em suas razões de apelo, bastando o enfrentamento das questões jurídicas trazidas no recurso, pois como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é posicionamento assente nesta Corte que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento”* (AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013).

Portanto, para os fins especificados é de rigor o parcial provimento do recurso, como melhor medida.

3. Destarte, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Evandro Nazario da Silva a três anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e onze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença, comunicando-se ao Juízo da execução.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -